



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501374-32.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante RICARDO APARECIDO GIMENEZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501374-32.2024.8.26.0229

Origem: 2ª Vara Criminal da comarca de Hortolândia

Apelante: RICARDO APARECIDO GIMENEZ

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: nº 1501374-32.2024.8.26.0229

Voto nº: 6880

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Ricardo Aparecido Gimenez foi condenado a 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 799 dias-multa, por tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional. A defesa apelou buscando a redução das penas pela compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, afastamento da causa especial de aumento de pena e aplicação da minorante prevista na Lei de Drogas, além de pleitear o regime semiaberto e o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, (ii) o afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, e (iii) a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. Razões de Decidir

3. A fundamentação adotada pelo Magistrado de Primeiro Grau para a dosimetria das penas foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerada correta, com base nos maus antecedentes e reincidência do réu. 4. A causa de aumento de pena foi aplicada corretamente, pois o delito foi cometido em unidade prisional, e a minorante não foi aplicada devido aos maus antecedentes e reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, III, art. 33, § 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500201-79.2020.8.26.0142, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/04/2021.

Com base na r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, RICARDO APARECIDO GIMENEZ foi condenado a cumprir as penas de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 799 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao art. 33, *caput*, c. c. o 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, representado por advogada constituída, apelou pleiteando tão-somente a redução das penas pela compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, e incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, deste Diploma Legal, devendo, ainda, serem deferidos o regime prisional semiaberto e o direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrer em liberdade (fls. 199/203).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 208/217).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 227/232).

É o relatório.

De início, o pleito para recorrer em liberdade encontra-se prejudicado diante do presente julgamento.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara Criminal:

(...) De início, em relação à pretensão de aguardar o recurso em liberdade, o pedido da defesa está prejudicado, dado a fase em que se encontra. (TJSP; Apelação Criminal 1500201-79.2020.8.26.0142; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Colina Vara Única; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021).

Prosseguindo, o recurso não comporta provimento.

RICARDO foi denunciado por violação ao art. 33, *caput*, c. c. o 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 73/74).

Segundo consta da inicial acusatória: “(...), no dia 15 de julho de 2024, por volta de 16h50, no interior do Centro de Progressão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penitenciária de Hortolândia, localizado na Rodovia SP 101, km 05, Jardim Rosolén, nesta cidade de Hortolândia, RICARDO APARECIDO GIMENEZ, qualificado a fls. 05, trazia consigo, para fim de tráfico no interior do estabelecimento prisional, uma porção de cocaína, com peso aproximado de 49 gramas (conforme laudo de constatação de fls. 12/13), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, o denunciado encontrava-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia, local em que cumpria pena em regime semiaberto. Ocorre que, durante cumprimento de trabalho externo, recebeu, por meios ainda não esclarecidos, a posse de porção de cocaína, para o fim de entrega a consumo de terceiros no interior do estabelecimento prisional, ocultando-a no interior de sua meia.

Após ingressar no presídio, o denunciado foi submetido à revista pessoal, ocasião em que agentes penitenciários localizaram, oculta na meia que o detento vestia, uma porção de cocaína, pesando 49 gramas.

Indagado, alegou tratar-se de substância para higiene dos pés.

No entanto, diante da quantidade e natureza da droga, da forma como embalada, e das circunstâncias da apreensão, patente que se destinava ao tráfico de drogas no interior do estabelecimento prisional onde o denunciado cumpre pena (...).”

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 06/08),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

auto de exibição e apreensão (fls. 11), laudo de constatação preliminar (fls. 12/13), imagem das drogas (fls. 36) e exame químico-toxicológico (fls. 87/85). A autoria delitiva é certa e decorre dos depoimentos colhidos em juízo, consistentes nas declarações dos agentes penitenciários e admissão de culpa de Ricardo em ambas as fases do procedimento.

Ao cabo da instrução processual, o d. Magistrado de Primeiro Grau condenou o réu nos termos da denúncia.

A Defesa recorreu exclusivamente buscando a mitigação das penas e do regime prisional, mediante a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, e incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, deste Diploma Legal, devendo, ainda, ser deferido o regime prisional semiaberto, não trazendo qualquer argumento que pudesse deixar dúvida sobre os contornos da responsabilidade penal de RICARDO.

Tal assentimento tácito é sintomática demonstração que a solução condenatória editada pelo Juízo de Primeiro Grau e consequente imposição das penas fora correta, encontrando correlação nas provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa.

Ante tal panorama, e não exurgindo dos autos causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do acusado, vícios de nulidade ou matéria teratológica que exigissem pronunciamento de ofício desta Turma Julgadora, impõe-se o exame da apelação interposta, nos limites nela impugnados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Passa-se à análise da dosimetria das penas e imposição do regime prisional.

Irretocável a fundamentação adotada pelo i. Magistrado de Primeiro Grau para a dosimetria das penas.

Na primeira fase da dosimetria, o D. Magistrado Sentenciante, considerando-se que o réu é possuidor de maus antecedentes (condenação nos autos nº 0014129-61.2003.8.26.0048), exasperou as penas no percentual de 1/6, fixando-as em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, não comportando reparos.

Na segunda fase, como destacado pelo D. Julgador, RICARDO possui duas condenações anteriores que caracterizam reincidência (processos nº 0004911-75.2004.8.26.0338 e 0008632-51.2021.8.26.0048), de modo que no cotejo da dupla recidiva frente à confissão espontânea, bem justificada a preponderância da agravante genérica representada por 02 condenações anteriores, de modo a autorizar o aumento proporcional no percentual de 1/6, fixando-as em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Na terceira etapa dosimétrica, as sanções sofreram novo incremento por força da incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, já que o acusado cometeu o delito de narcotráfico nas dependências de uma unidade prisional, de modo a justificar a aplicação do índice de 1/6, fixando-as em 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão e 793 dias-multa, cristalizando-se nesse *quantum*, eis que impossível a incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presença dos maus antecedentes e reincidência de RICARDO, não comportando qualquer reparo.

O D. Magistrado Sentenciante fixou o regime inicial fechado, fato que não comporta qualquer mitigação, tendo em vista os maus antecedentes e comprovada recidiva do apelante.

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do acusado RICARDO APARECIDO GIMENEZ.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator